

**PARECER N.º 673 /CITE/2017**

**ASSUNTO: Parecer n.º 673/CITE/2017 - Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.**

**Processo n.º 1861/FH/2017**

Em 11.08.2017, a CITE recebeu do ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

No seu pedido de 08.08.2017, dirigido à entidade empregadora, o trabalhador, Técnico Superior, a exercer funções de Professor de natação na ..., vem requerer, horário flexível, nos termos dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, entre as 10h00 e as 17h30 às segundas e quintas-feiras e entre as 10h00 e as 20h00 às terças, quartas e sextas-feiras, não trabalhando aos fins-de -semana, por ter dois filhos, com um ano de idade.

- 2.1. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu os prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo o trabalhador apresentado o seu requerimento, em 08.08.2017, data em que o mesmo foi recebido pela entidade empregadora, que, apenas, em 05.09.2017, comunicou a intenção de recusa ao trabalhador, o que nos termos das alíneas a) do n.º 8 do aludido artigo 57º, *“se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos (...) Se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido”*.

Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., pelo que a entidade empregadora deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar ao trabalhador essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 06 DE DEZEMBRO, DE 2017, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.**